



ACÓRDÃO N°

PROCESSO N° 0001492-77.2012.8.14.0701

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO

COMARCA: BELÉM / PA

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL

RELATOR: DESEMBARGADOR RAIMUNDO HOLANDA REIS

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

**EMENTA:** CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO – JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E JUSTIÇA COMUM – AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO AUTOR DO FATO PARA A AUDIÊNCIA PRELIMINAR. A ausência de notificação do réu para a audiência preliminar, por não ter sido encontrado no endereço indicado, não gera automaticamente a remessa dos autos à justiça comum, e sim o procedimento insculpido no art. 66 e seguintes da Lei n.º 9.099/90. Se não foi ofertada denúncia e nem houve frustrada citação do autor não há se falar em afastamento da competência do Juizado Especial Criminal. A remessa dos autos à Justiça comum, antes da citação, afronta o princípio do Juiz Natural e a própria competência absoluta determinada em razão da matéria. Conflito procedente. Decisão Unânime.

**Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram o Tribunal Pleno, por UNANIMIDADE de votos, JULGAR PROCEDENTE o Conflito, para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, para processar e julgar o feito, nos termos do voto do Relator.

Trata-se de CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO suscitado pelo MM JUIZ DE JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL, acolhendo parecer ministerial, por entender que é do Juizado Especial Criminal da Vara de Meio Ambiente da Comarca de Belém, a competência para processar e julgar o feito.

Consta do TCO, que no dia 07.09.2012, RAIMUNDO PIRES MENDES, estava com equipamento sonoro no em seu bar, com intensidade sonora acima do permitido legalmente, sendo incurso na prática de crime ambiental.

Remetidos os autos a Vara do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente, e, como o acusado não foi encontrado, esta determinou (fl. 46), à redistribuição do processo a uma das varas criminais, com base no parágrafo único do art. 66, da Lei 9.099/95.

Distribuído o feito à 1ª Vara Penal, o representante do Parquet (fls. 47/54), postulou pela declinação de competência, às fls. 47/54, por entender que somente após o recebimento da denúncia, se poderia declinar da competência, nos termos do parágrafo único do art. 66, da Lei n° 9.099/95. Adotando tal entendimento (fls. 55/57), o Juízo da 1ª Vara Penal, suscitou o presente conflito negativo de jurisdição.

O parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, às fls. 64/65, é pela



procedência do conflito e, em consequência, competente o Juízo suscitado, para processar e julgar o feito.

É O RELATÓRIO.

O tipo penal atribuído a RAIMUNDO, se enquadra na hipótese de crime afeto aos Juizados Especiais de Crimes Contra o Meio Ambiente, previsto no art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98, tido como infração de menor potencial ofensivo.

Designada audiência preliminar, às fls. 23 e 41, foi certificado pelo oficial de justiça que deixou de intimar o autor do fato, face não localizar o endereço constante no mandado.

Então, o Juízo Especial, ao declinar da competência, o fez com base no art. 66, da Lei 9.099/95, que disciplina a matéria concernente à citação das partes no procedimento afeto aos Juizados Especiais, estes, permitem tão somente a citação pessoal ou por mandado. O parágrafo único do referido dispositivo, determina que os autos serão remetidos à Justiça Comum, no caso de não ser o acusado encontrado para citação.

O art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95 dispõe, in verbis: Não encontrado o acusado para ser citado, o Juiz encaminhará as peças existentes ao Juízo comum para adoção do procedimento previsto em lei.,

Ora, a lei é clara ao determinar que a impossibilidade de CITAÇÃO pessoal ou por mandado do denunciado enseja a remessa dos autos à Justiça comum. Isso não ocorreu no presente processo, havendo tão somente uma tentativa de INTIMAÇÃO para audiência preliminar, o que é bem diferente da CITAÇÃO, ato através do qual o réu é chamado ao processo, para se defender e tomar ciência da acusação contra ele existente. Caso houvesse sido frustrada a tentativa de CITAÇÃO pessoal do denunciado no Juizado Especial, caberia a aplicação do parágrafo único, do art. 66 da Lei 9.099/95, remetendo-se o processo à Justiça Comum. No entanto, verifica-se que não foi atingido referido estágio processual, ou seja, somente após o oferecimento da denúncia e o esgotamento das tentativas de citação pessoal do réu, é que seria impositivo a incidência do art. 66, parágrafo único, da Lei Especial, no caso, a frustrada intimação do réu para a audiência preliminar de que trata o artigo 72 do referido diploma legal.

Ademais, a remessa dos autos à Justiça comum, antes da citação, afronta o princípio do Juiz Natural e a própria competência absoluta determinada em razão da matéria. Também, é bom que se diga, no caso em comento, não foram esgotadas todas as possibilidades de se tentar localizar o acusado, onde, no mínimo, deveria ter sido acionada a Justiça Eleitoral, conforme ocorre rotineiramente nas lides forenses.

Por outro lado, uma vez verificada a total impossibilidade de se INTIMAR o autor do fato para a audiência preliminar, o MM Juízo suscitado deveria ter dado vista ao Parquet para o oferecimento da denúncia, determinando-se, em seguida, a CITAÇÃO do acusado, a qual, se restasse frustrada, viabilizaria, aí sim, a remessa dos autos à Justiça comum, nos exatos termos do art. 66, parágrafo único da Lei 9.099/95.

Então, apenas depois da apresentação da denúncia e da tentativa de CITAÇÃO PESSOAL, é que estaria autorizado o envio do feito ao Juízo comum. Antes de tais providências, é inadmissível o deslocamento da



competência com espeque na citada norma. Nesse sentido, colaciono entendimentos jurisprudenciais:

EMENTA: Sendo constatada a ausência do autor do fato na audiência preliminar, deve-se observar o rito da Lei 9.099/95, não sendo possível a remessa dos autos à Justiça Comum antes da apresentação de denúncia oral e esgotamento das tentativas de citação pessoal do réu. (STJ-103739/PB, Min. JORGE MUSSI, DJ 24/06/2011).

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO - INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA PRELIMINAR - NÃO-LOCALIZAÇÃO DO AUTOR DO FATO - REMESSA DO FEITO PARA A JUSTIÇA COMUM - INADMISSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. A simples tentativa de intimação do autor do fato para a audiência preliminar, por si só, não tem o condão de modificar a competência. Se não foi ofertada denúncia e nem houve frustrada citação do autor não há se falar em afastamento da competência do Juizado Especial Criminal. (TJMG - CC n°427650-6/000 - 1ª C. Crim. - Rel. Des. Gudesteu Biber - j. 29/08/2006).

Assim, a frustração da INTIMAÇÃO para audiência preliminar não enseja o deslocamento da competência do feito, devendo este permanecer sob a jurisdição do Juízo suscitado, qual seja, o Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente.

PELO EXPOSTO, JULGA-SE PROCEDENTE O CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO, PARA DECLARAR COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO O JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE, ORA SUSCITADO, CONFORME TAMBÉM ENTENDEU A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.

ESTE JULGAMENTO FOI PRESIDIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES.

Belém-PA, 06 de abril de 2016.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS  
Relator